



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.545 - GO (2012/0127906-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não atendidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

– Inviável a esta Corte examinar, em sede recurso especial, suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.545 - GO (2012/0127906-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), assim fundamentada (fls. 354/357):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado, que deu provimento à apelação da defesa, consoante os termos da seguinte ementa (fls. 261):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. NULIDADE. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DA CULPABILIDADE. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - Totalmente descabida a tese do representante ministerial de cúpula, quanto à nulidade na análise da culpabilidade, considerando ter o magistrado respeitado as orientações constitucionais e infraconstitucionais.

2 - O direito penal não deve se ocupar com aquelas condutas que não causam lesões significativas a bens jurídicos relevantes, ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social, admitindo-se, nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica.

3 - Circunstâncias de caráter pessoal como a reincidência e os maus antecedentes não são elementos impeditivos da aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do STF.

Apelação provida.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação ao art. 155 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em síntese, que, diante da reincidência do agente em crimes contra o patrimônio, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Contra-arrazoado (fls. 338/340) e admitido (fls. 290-291), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 301/304).

Decido.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aplicou o princípio da insignificância ao caso em apreço (furto) em razão da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, não levando em consideração a reincidência do ora recorrido.

Veja-se que este posicionamento destoa da jurisprudência desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda turma, DJe de 14/12/2012).

Ainda no mesmo sentido: AgRg no AREsp 441.026/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/03/2014, e AgRg no HC 260.807/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/02/2014.

Ademais, o bem subtraído não possui valor inexpressivo - bateria de automóvel da marca Excell - razão pela qual não há como ser reconhecida a insignificância da conduta.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência do STJ.
Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DAS COISAS. 25% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. DUAS RESIDÊNCIAS EM UM MESMO DIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar, em um mesmo dia, de duas residências diferentes, dois botijões de gás, avaliados em R\$ 100,00, que, à época dos fatos, era quase 25% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida." (HC 250.692/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. COERÊNCIA ENTRE A DECISÃO AGRAVADA E OS FATOS NARRADOS. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não há a incoerência apontada pelo agravante, supostamente existente entre a decisão agravada e os fatos narrados. Isso porque foram corretamente apontados o bem furtado (furadeira da marca Bosch) e o seu valor (R\$ 200,00), de sorte que a menção, em outro trecho da decisão, ao aparelho celular constitui mero erro material, que ora se corrige.

2. Por corresponder a mais de 30% do salário mínimo nacional à época do crime, o valor do objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtado não se revela ínfimo, razão pela qual não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada.

3. A devolução do bem à vítima, por si só, não é suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1420720/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, afastando a incidência do princípio da insignificância, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.

Sustenta a defesa, inicialmente, que, a fim de evitar a nulidade do presente feito por cerceamento de defesa, deve-se "conferir ao artigo 159 do RISTJ interpretação conforme o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, permitindo-se à defesa a realização de sustentação oral, quando do julgamento do presente agravo, mediante a prévia intimação pessoal de membro da Defensoria Pública da União" (fl. 368).

No mérito diz que "não pode a reincidência obstar a caracterização da insignificância penal da conduta" (fl. 369). Aduz que se persistir esse entendimento, o v. aresto estará violando os arts. 1º, caput, e 5º, XXXIX, da Constituição Federal - CF/88.

Alega, ainda, que para se concluir pela inexpressividade do valor do bem subtraído, imprescindível o revolvimento do conjunto probatório do autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* para que se negue provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido que reconheceu a insignificância da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.545 - GO (2012/0127906-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Implica considerar, de início, ser inviável o acolhimento do pedido do ora agravante consubstanciado na intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

Ocorre que quanto ao agravo regimental, independe de indicação de pauta, cabe ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito em mesa para julgamento a fim de que o colegiado se pronuncie confirmando ou reformando a decisão monocrática, *ex vi* do artigo 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, consoante o disposto no artigo 159 do RISTJ "*não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*".

No que pertine a violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, implica asseverar que não é possível a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Relativamente ao mérito, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar o *decisum* agravado.

Consoante consignado na decisão agravada, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em tela, prática do delito de furto por agente que é reincidente, circunstância na qual este Tribunal Superior entende evidente a reprovabilidade da conduta.

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agravante, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESVIRTUAMENTO. FURTO DE LATAS DE CERVEJA AVALIADAS EM R\$ 61,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. **RECIDIVA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. QUALIFICADORA DE ARROMBAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal - por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato -, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

3. A subtração de 36 latas de cerveja, avaliadas em R\$ 61,00, muito embora tenha sido contra pessoa jurídica, deu-se por meio de arrombamento e foi perpetrada por agente reincidente, com duas condenações anteriores por crimes de natureza patrimonial, a denotar sua habitualidade criminosa, de maneira que a conduta não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 309.905/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **ACUSADOS REINCIDENTES.** CONDUTA MAIS REPROVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Tratando-se a hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes, praticado por acusados reincidentes específicos, é de todo inviável o reconhecimento da atipicidade material, dada a maior reprovabilidade da conduta.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1418754/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. A prática de furto de bens avaliados em valor equivalente a 12% do salário mínimo, a par da tripla reincidência delitiva específica do recorrente, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 348.298/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015)

Reitero que o bem subtraído não possui valor inexpressivo - bateria de automóvel da marca Excell - razão pela qual não há como ser reconhecida a insignificância da conduta.

Por fim, no que toca à insurgência do agravante em torno de matéria constitucional, é cediço que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a princípios ou dispositivos da Lei Maior.

À propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

4. Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.343.863/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 4/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0127906-6

AgRg no
REsp 1.330.545 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201093519231 3519231920108090065 556201093519231

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.